



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.010231/2002-62
Recurso n° 168.914 Voluntário
Acórdão n° **1401-00.687 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 23 de novembro de 2011
Matéria Compensação
Recorrente BRASAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: Compensação — Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo

incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Compensação indeferida. Recurso desprovido.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Karem Jureidini Dias, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antônio Bezerra Neto e Mauricio Pereira Faro, ausente momentaneamente o conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão que indeferiu a manifestação de inconformidade, por resumir a questão, adoto o relatório elaborado pelo órgão julgador *a quo*:

Cuidam os autos de Pedido de Compensação, débito de PIS e Cofins com crédito de imposto de renda retido na fonte (remuneração de serviços profissionais prestados por pessoa jurídica).

Irresignada com a não homologação da compensação pela instância "a quo", a interessada oferece manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

Da leitura dos dispositivos legais infere-se que, à exceção das vedações previstas nas leis específicas de cada tributo e daqueles elencados no parágrafo 3º do art. 74 da Lei 9.430/96, é permitida a compensação de crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF com débitos próprios do sujeito passivo relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão;

A legislação do imposto de renda confere ao contribuinte a faculdade de compensar o imposto pago a maior no período de apuração com o imposto relativo aos períodos de apuração subsequentes, contudo não afasta a possibilidade de que o tributo indevidamente pago seja reavido pelo contribuinte por outro meio igualmente previsto em lei — compensação com débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

Analisando a questão entendeu o órgão julgador *a quo* por indeferir a compensação pleiteada, nos seguintes termos:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2002

Ementa: Compensação — Imposto de Renda Retido na Fonte - Impossibilidade com Tributos e Contribuições de diferentes Espécies

O imposto sobre a renda retido na fonte — IRRF considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao devido, sendo

incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies.

Solicitação Indeferida

Irresignada a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário ora analisado reiterando os argumentos anteriormente expostos.

É o relatório;

Voto

Conselheiro Mauricio Pereira Faro

Como se viu na síntese do Relatório a contribuinte contesta a não homologação da compensação basicamente sob o argumento de que a lei não veda a compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies. Tal argumento não pode prosperar, pois a legislação é clara quanto possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte. Veja-se o art. 64, parágrafos 3º e 4º, da Lei 9.430/1996, "verbis":

Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 1º ao 2º Omissis.

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido sera considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.

§ 5º ao § 8º Omissis.

Por seu turno, verifique-se os arts. 649, 650 e 653 do RIR199, "in verbis":

Art. 649. Estão sujeitos à incidência do imposto na fonte à alíquota de um por cento os rendimentos pagos ou creditados por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas civis ou

mercantis pela prestação de serviços de limpeza, conservação, segurança, vigilância e por locação de mão-de-obra (Decreto-Lei nº 2.462, de 30 de agosto de 1988, art. 32, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 55).

Art. 650. O imposto descontado na forma desta Seção será considerado antecipação do devido pela beneficiária (Decreto-Lei nº 2.030, de 1983, art. 22, § 12).

Art. 653. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência do imposto, na fonte, na forma deste artigo, sem prejuízo da retenção relativa às contribuições previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 3º O valor do imposto retido será considerado como antecipação do que for devido pela pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, § 32).

§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda somente poderá ser compensado o que for devido em relação a esse imposto (Lei nº 9.430, de 1996, art. 64, 4º)

Assim, está literalmente expresso na lei que o IRRF, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre, ou em períodos subsequentes, quando seu montante for superior ao imposto de renda devido, entretanto, a compensação é cabível com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com as contribuições sociais PIS e Cofins.

Por outro lado, o art. 74, "caput e parágrafo 3º, da lei 9.430/1996 determina que o crédito apurado pelo sujeito passivo poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições, contudo, respeitadas as hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Orgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ Alm das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação

mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1: (Redação dada pela Lei nº10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº10.637, de 2002)

II- os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei 11.051, de 2004)

Por último, é pertinente esclarecer que a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Assinado digitalmente

Mauricio Pereira Faro - Relator